



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

Ribeirão Claro – PR, Sexta-Feira, 21 de Outubro de 2016.

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ano III Edição nº 610

Pág. 1 / 12

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2016 (PMRC)

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESA E/OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COM SEDE ATÉ 150 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 505 DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, torna público que fará realizar às **08:50 horas do dia 07 de Novembro de 2016**, na Sala de Licitações do Departamento de Licitações e Contratos, sito à Rua Osvaldo Amaral de Oliveira, nº 555, Centro, CEP 86.410-000, Ribeirão Claro, Estado do Paraná, **SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO PRESENCIAL**, sob o regime de **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a *possível aquisição de mesas e bancos para refeitório, para utilização na Escola Municipal Correia Defreitas, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme descrição no Edital de Pregão Presencial nº 101/2016 (PMRC) e seus anexos.*

A pasta técnica, com o inteiro teor do Edital, poderá ser examinada no endereço supramencionado a partir do dia 24 de Outubro de 2016 no horário comercial, e, solicitada mediante requerimento pelo e-mail licitacoes@ribeiraoclaro.pr.gov.br ou acessar através do site do município, www.ribeiraoclaro.pr.gov.br.

Ribeirão Claro-Pr, 20 de Outubro de 2016.

Fábio Oliveira de Lucca
Pregoeiro Oficial

RETIFICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 110/2016 (PMRC) PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2016 (PMRC) – REGISTRO DE PREÇOS

RETIFICA-SE a publicação do Extrato da Ata de Registro de Preços nº 110/2016 (PMRC), publicado na Edição do Jornal Pérola do Norte, de 20 de Outubro de 2016, às fls.02 do Caderno Atas e Editais, tendo em vista equívoco na descrição da vigência, de modo que onde se lê “**VIGÊNCIA:** 20 de Outubro de 2016 a 19 de Outubro de 2017”, leia-se “**VIGÊNCIA:** 28 de Novembro de 2016 a 27 de Novembro de 2017.”

Ribeirão Claro-Pr, 20 de Outubro de 2016.

Geraldo Maurício Araújo
Prefeito Municipal

Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão Claro
Lei Municipal nº 1003/2013, de 17 de Dezembro de 2013.

Geraldo Maurício Araújo

Prefeito Municipal

Fábio Oliveira de Lucca

Secretário Municipal de Administração

Murilo Junior Diniz

Departamento de Informática - Diagramador

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital.

Rua Coronel Emílio Gomes, 731 CEP: 86410-000

Fone: (43) 3536-1300 / Fax: (43) 3536-1222

Ribeirão Claro - Paraná

Email: diariooficial@ribeiraoclaro.pr.gov.br

Site: www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

PORTARIA N.º 1001, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.

Transfere, a servidora Solange Penteado dos Santos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, VI, da Lei Orgânica Municipal, considerando o Ofício datado de 10.10.2016, emanado pela Chefe do Centro Municipal de Saúde, solicitando um servidor para atuar em substituição a servidora que se encontra afastada para tratamento de saúde.

RESOLVE:

Art. 1º Transferir, a partir de 13.10.2016, a servidora **Solange Penteado dos Santos**, matrícula n.º 1387/0, ocupante do emprego de Auxiliar de Limpeza, atualmente lotada na sede administrativa desta Municipalidade, para prestar serviços no Centro Municipal de Saúde, em substituição a servidora Rosa Ighes Salles Lima, que se encontra afastada por motivo de doença.

Art. 2º Conceder, na forma do disposto no Anexo 14 da NR-15, aprovada pela Portaria/Mtb n.º 3.214/78, adicional de insalubridade de grau máximo, à servidora que trata o caput do art. 1º, pela prestação de serviços no Centro Municipal de Saúde, cujas atividades de limpeza naquele local são consideradas insalubres quanto ao risco biológico (lixo urbano).

Parágrafo único. O pagamento do adicional de insalubridade será efetuado enquanto perdurar a prestação de serviços no Centro Municipal de Saúde.

Art. 3º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 13 de outubro de 2016.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 20 de outubro de 2016.

GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – PR

www.ribeiraclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, Sexta-Feira, 21 de Outubro de 2016.

Ano III Edição nº 610

Pág. 2 / 12

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ERRATA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 099/2016 (PMRC) – REGISTRO DE PREÇOS

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESA E/OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COM SEDE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 505 DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O Pregoeiro Oficial do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, comunica aos interessados que o Pregão Presencial nº 099/2016 (PMRC), previsto para ser realizado às 08:50 horas do dia 03 de Novembro de 2016, que tem por objeto *a possível aquisição de Kit's Lanches, para serem oferecidos a pacientes em tratamento fora de domicílio (TFD), em ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde*, no uso de suas atribuições, publica **ERRATA** referente a **uma descrição equivocada na identificação** do regime de contratação, de forma que,

onde se lê:

“MENOR PREÇO POR ITEM”

leia-se:

“MENOR PREÇO GLOBAL”

Junte-se ao procedimento
Publique-se,

Ribeirão Claro-PR, 20 de Outubro de 2016.

Fábio Oliveira de Lucca
Pregoeiro Oficial



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, Sexta-Feira, 21 de Outubro de 2016.

Ano III Edição nº 610

Pág. 3 / 12

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE RIBEIRÃO CLARO – PR CNPJ Nº 78.296.696/0001-32

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA Nº 032/2016

Considerando a solicitação formulada pelo responsável da Divisão de Tratamento de Água, a necessidade imediata da contratação de empresa especializada em manutenção de conjuntos de motobombas submersas valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e serviço de retirada e instalação de motobomba submersa com máquina guincho no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), para o poço artesiano do Distrito Administrativo Cachoeira do Espírito Santo, ao valor máximo de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), a cotação de preços feita pelo setor solicitante, e considerando a situação emergencial que poderá vir a ocorrer danos em detrimento de pessoas e no Sistema de Água da Autarquia, razão pela qual se justifica a formalização da presente dispensa, **RATIFICO** os atos da Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria n.º 002/2016, de 20 de janeiro de 2016, que declarou DISPENSÁVEL a licitação, com fundamento no Artigo 24, caput IV da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de julho de 1993 e suas alterações feitas pela Lei Federal n.º 9.648 de 27 de maio de 1998, face ao disposto no Artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído, e cuja situação fiscal em relação à Seguridade Social estar regular, como segue.

Dispensa de Licitação por Emergência n.º 032/2016 – (SAAE)

Favorecido: MARIBOMBAS COMÉRCIO DE BOMBAS DE PERFEURAÇÃO E POÇOS EIRELLI – EPP - CNPJ/MF n.º 52.310.216/0001-57

Objeto: Contratação de empresa especializada em manutenção de conjuntos de motobombas submersas valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e serviço de retirada e instalação de motobomba submersa com máquina guincho no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), para o poço artesiano do Distrito Administrativo Cachoeira do Espírito Santo, ao valor máximo de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Valor: R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

Dotação Orçamentária: 11.001 17.512.0017.2081 – 3.3.90.39.00.00 – Recurso Próprio

Exercício Corrente

Fica a dispensa devidamente **RATIFICADA** e **APROVADA** em todos os seus termos e atos, e determino a publicação no DOM e, por extrato, no Órgão Oficial do Município, em, no máximo, 5 (cinco) dias.

PUBLIQUE-SE.

Ribeirão Claro, 19 de outubro de 2016.

**-Francisco Carlos Molini-
=Diretor do SAAE=**

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE RIBEIRÃO CLARO – PR

Extrato da Dispensa de Licitação por Limite n.º 031/2016 – (SAAE)

Favorecido: Estrela do Oriente Eletrônicos LTDA.

Documentos: CNPJ/MF n.º 16.794.775/0001-16.

Objeto: Aquisição de um aparelho de scanner para que sejam digitalizados os processos administrativos realizados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do município do Ribeirão Claro – PR, conforme orçamentos anexos.

Valor: R\$ 2.999,00 (dois mil novecentos e noventa e nove reais).

Dotação Orçamentária: 11.001 – 17.122.0017.2080 – 4.4.90.52.00.00

Fonte: 1.0076 – Recurso Próprio Exercício Corrente.

Fica a dispensa devidamente **RATIFICADA** E **APROVADA** e, todos os seus termos e atos.

PUBLIQUE-SE.

Ribeirão Claro, 20 de outubro de 2016.

**Francisco Carlos Molini
Diretor do SAAE**



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – PR

www.ribeiraclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, Sexta-Feira, 21 de Outubro de 2016.

Ano III Edição nº 610

Pág. 4 / 12

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO ESTADO DO PARANÁ

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR LIMITE Nº 020/2016 (CMRC) PROCESSO DE COMPRA Nº 026/2016 (CMRC)

Objeto:Aquisição de materiais de eletro eletrônico e de expediente para uso da Câmara Municipal.

Em favor de:BRAMBILLA & RODRIGUES LTDA - ME

CPF ou CNPJ/MF:79.036.778/0001-00

Valor total:.....R\$ 1.556,40 (Um Mil, Quinhentos e Cinquenta e Seis Reais e Quarenta Centavos)

Em favor de:CORREA E ORLANDINI LTDA - ME

CPF ou CNPJ/MF:80.321.169/0001-82

Valor total:.....R\$ 373,87 (Trezentos e Setenta e Três Reais e Oitenta e Sete Centavos)

Fundamento Legal:.....Artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93.

Ribeirão Claro, PR, 20 de outubro de 2016.

Odair do Prado
Presidente da Câmara



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – PR

www.ribeiraclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, Sexta-Feira, 21 de Outubro de 2016.

Ano III Edição nº 610

Pág. 5 / 12

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

RESOLUÇÃO Nº 004/2016, de 20 de Outubro de 2016

SÚMULA: Aprovar a Entidade Associação Lar da Criança “Jesus Amigo”, para realizar a Ação 12 - PROGRAMA DE APRENDIZAGEM DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO do Plano de Ação e de Aplicação do Diagnóstico Social da Política Municipal de Proteção da Criança e do Adolescente do Município de Ribeirão Claro.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, DE ACORDO COM O A LEI MUNICIPAL Nº 027/1997, DE 28 DE ABRIL DE 1.997, ALTERADA PELAS LEIS MUNICIPAIS NºS 314/2006, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006, 560/2009, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009 E 592/2009, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009; E 726/2011 DE 20 DE ABRIL DE 2011 E 875/2012, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012;

CONSIDERANDO a competência que lhe é conferida de elaborar e acompanhar a implementação do Plano de Ação dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo com programas e ações a serem custeados pelo mesmo, bem como a execução do respectivo orçamento;

CONSIDERANDO que, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes- CMDCA é responsável por garantir e defender os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, propondo, deliberando e controlando as políticas públicas para as crianças e os adolescentes do município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que, o Plano de Ação e de Aplicação tem como parâmetro a definição das diretrizes, metas e prioridades no âmbito das políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente no município, como prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que, a competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO que, conforme o ECA, o desenvolvimento integral da criança e do adolescente deve basear-se nos seus direitos fundamentais, a saber: Direito à Vida e à Saúde; Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade; Direito à Convivência Familiar e Comunitária; Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer; Direito à Profissionalização e à Proteção ao Trabalho e Direito à Assistência Social.

CONSIDERANDO que, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes- CMDCA reuniu-se no dia 18 de Outubro de 2016 para discutir, analisar e aprovar Entidade, para realizar a Ação 12 - PROGRAMA DE APRENDIZAGEM DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO do Plano de Ação e de Aplicação do Diagnóstico Social da Política Municipal de Proteção da Criança e do Adolescente do Município de Ribeirão Claro.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Entidade Associação Lar da Criança “Jesus Amigo”, para realizar a Ação 12 - PROGRAMA DE APRENDIZAGEM DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO do Plano de Ação e de Aplicação do Diagnóstico Social da Política Municipal de Proteção da Criança e do Adolescente do Município de Ribeirão Claro.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de Outubro de 2016.

Rosilei Mareca Rodrigues de Oliveira
Presidente CMDCA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, Sexta-Feira, 21 de Outubro de 2016.

Ano III Edição nº 610

Pág. 6 / 12

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

DECRETO Nº 519/2016

Dispõe sobre a transição de governo local, a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, VI, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a equipe de transição de governo Municipal entre as gestões 2013-2016 e governo 2017-2020.

Art. 2º. A transição de governo é o processo institucionalizado que importa na passagem do atual governo municipal para o governo municipais eleito com objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função após a posse.

Art. 3º. Os objetos da comissão de transição de mandato são específicos para o fim do governo municipal eleito para a gestão 2017-2020 inteirar-se do funcionamento da administração municipal, preparando os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados após o primeiro dia útil de janeiro de 2017.

Art. 4º. Fica instituída equipe de transição do governo municipal, composta por 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) membros do atual governo e 05 (cinco) membros indicados pelo candidato eleito.

§1º. São membros indicados pelo atual governo os Senhores Nivaldo Aparecido Galerani, Anderson Rogério Costa da Silva, Fábio Antonio Batista da Rosa e Fábio Oliveira de Lucca e a Sra. Vanúbia de Cássia Oliveira.

§2º. São membros indicados pelo candidato eleito, os Senhores Afonso Dejalva da Silva, Antônio Carlos de Campos, João Carlos Bonato, João Sérgio Paschoal e Ricardo David Chammas Cassar.

Parágrafo único: Será coordenador dos trabalhos da comissão de transição de mandato o Sr. Fabio de Lucca a quem compete a coordenação dos trabalhos da comissão citada junto às Secretarias Municipais da administração direta e entidades da administração indireta, bem como pelos encaminhamentos dos trabalhos perante a comissão.

Art. 5º. Todos os trabalhos da comissão de transição de mandato serão registrados em atas, especialmente os pedidos de informações e documentos, os quais serão providenciados e entregues mediante protocolo para que possam constituir oficialmente o inventário de transição de mandato entre as gestões.

§1º. Todas as informações e documentos perante os titulares das secretarias e demais órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, serão solicitados pelo coordenador da comissão de transição e mandato, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, os quais ficam obrigados a fornecer os dados e as informações, na forma e prazos que forem solicitados pelo coordenador da equipe de transição, prestando-lhe apoio técnico e administrativo quando necessário.

Art. 6º. A equipe de transição de mandato não fará jus a qualquer remuneração.

Art. 7º. Os trabalhos da comissão de transição serão realizados em espaço físico apropriado para acomodar todos os membros, ficando desde já designado no salão nobre da Prefeitura Municipal, sito a Rua Cel. Emílio Gomes, 731, Centro, nesta Cidade.

§1º. O espaço físico indicado para os trabalhos da comissão de transição ficarão disponíveis em horário de expediente de funcionamento do Poder Executivo Municipal, das 8:00 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas, às quintas e sextas-feiras.

§2º. O fornecimento de documentos e informações deverão ocorrer ao longo do período dos trabalhos da comissão de transição de mandato, podendo ser de forma física e/ou eletrônica.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, Sexta-Feira, 21 de Outubro de 2016.

Ano III Edição nº 610

Pág. 7 / 12

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§3º. No caso de troca de informações e documentos pela via eletrônica, os membros da comissão de transição deverão consignar em ata os e-mails que oficialmente serão utilizados para tal fim, servido as mensagens e anexos como documentos que constituem o inventário de encerramento de mandato.

§4º. As reuniões da comissão de transição de mandato ocorrerão das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, às quintas e sextas-feiras, com composição integral de seus membros preferencialmente às sextas-feiras.

Art. 8º. Os trabalhos da comissão de transição de mandato terão início em 16 de novembro, e serão encerrados em 30 de dezembro de 2016.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, 20 de outubro de 2016.

**GERALDO MAURICIO ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL**



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, Sexta-Feira, 21 de Outubro de 2016.

Ano III Edição nº 610

Pág. 8 / 12

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI Nº 1210/2016

De conformidade com o Artigo 165, Inciso II da Constituição Federal, dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, para elaboração da Lei Orçamentária para Exercício Financeiro de 2017, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APROVOU E EU, GERALDO MAURICIO ARAÚJO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS GERAIS para a elaboração do Orçamento do Município de Ribeirão Claro, relativo ao Exercício Financeiro de 2017 (dois mil e dezessete), de conformidade com a Constituição Federal, Lei Complementar nº 4.320, de 1964, Lei Complementar 101, de 2000 e Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 compreendem:

I - as metas fiscais;

II - as prioridades e metas da administração pública municipal;

III - a estrutura e organização do orçamento;

IV - as diretrizes para elaboração e a execução dos orçamentos do município e suas alterações;

V - as disposições sobre dívida pública municipal;

VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições sobre alteração na legislação tributária municipal; e

VIII - as disposições gerais.

I – DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas fiscais de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estão identificadas no Demonstrativo I desta Lei.

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2017 são aquelas definidas e demonstradas no Anexo II desta Lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2017 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo II desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º O orçamento para o exercício financeiro de 2017 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 6º A Lei Orçamentária para 2017 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por elementos, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º - O Orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora Descentralizadas, as Entidades com Orçamento e Contabilidade próprios.

IV – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º Os Orçamentos para o exercício de 2017 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “a” e 48 da LRF).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, Sexta-Feira, 21 de Outubro de 2016.

Ano III Edição nº 610

Pág. 9 / 12

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 8º Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2017 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 9º Se a receita estimada para 2017, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 10º Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 11 O orçamento para o exercício de 2017 destinará recursos para Reserva de Contingência à razão de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício (art. 5º, II da LRF).

Parágrafo Único - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, podendo seu saldo ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares (art. 5º, III, "b" da LRF).

Art. 12 Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 13 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras (art. 8º da LRF).

Art. 14 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2017 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF).

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964 será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF.

§ 2º - Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo (art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 15 A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2017, constante do Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da despesa (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 16 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente àquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas dos recursos recebidos. (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 17 Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2017, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 18 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, até o limite do inciso I, artigo 29-A da Constituição Federal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos, em atenção ao que dispõe a própria Constituição em seu artigo 29-A, § 2º.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, Sexta-Feira, 21 de Outubro de 2016.

Ano III Edição nº 610

Pág. 10 / 12

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 19 O Poder Executivo poderá participar de consórcios com outros municípios, para desenvolvimento de ações de interesse comum.

Art. 20 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 21 Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 22 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2017 a preços correntes.

Art. 23 A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº163/2001 e Instrução Técnica nº20/2003 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 24 Fica o Poder Executivo no curso da execução orçamentária de 2017, autorizado a abrir a cada uma das Unidades Gestoras, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada por esta Lei.

Art. 25 Fica também autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o artigo 24:

I - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

II - entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos;

III - realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do art.43, inciso II da Lei Federal nº4320/64, e;

IV - realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei Federal nº4320/64.

Art. 26 Fica o poder executivo autorizado, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, constantes da Lei Orçamentária Anual, inciso VI, art.167 da Constituição Federal.

Art. 27 Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 28 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2017, poderão ser incorporados ao orçamento do exercício de 2018, por ato do Chefe do Poder Executivo no exato limite de seus saldos, § 2º do art.167 da Constituição Federal.

Art. 29 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para atualização monetária do orçamento.

Art. 30 Durante a execução orçamentária de 2017, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 31 Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2017 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32 A Lei Orçamentária de 2017 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital ou ainda Operação de Crédito por Antecipação da Receita, observado o limite de endividamento apurado até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da LRF.

Art. 33 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica de acordo com o artigo 32, I da LRF.

Art. 34 Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 32 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 10 desta Lei (art. 31, § 1º, II da LRF).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, Sexta-Feira, 21 de Outubro de 2016.

Ano III Edição nº 610

Pág. 11 / 12

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

VI – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35 O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2017:

I - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas;

II - Realizar a revisão geral anual na forma do disposto no Inciso X do art. 37 da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores municipais, dos proventos de aposentadoria e pensão, de acordo com a variação do INPC no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2016, ou de outro índice que vier a substituí-lo;

III - Implementar plano de cargos, carreira e salários para os servidores municipais;

IV - Aumentar o vencimento básico de empregos visando à adequação de valor;

V - Criar e conceder vantagens aos servidores municipais;

VI - Reajustar os vencimentos de todos os servidores municipais ou de categorias específicas, em índice superior ao da revisão geral anual.

VII - Alterar estrutura de carreiras, readequando valores, criando ou extinguindo vantagens.

§ 1º - O Executivo e o Legislativo Municipal poderão realizar em 2017, concurso público para admissão de pessoal, onde comprovadamente existam vagas, bem como efetuar a contratação de pessoal cujo certame tenha sido homologado anterior à sanção desta Lei, observado em qualquer caso o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à geração de despesa:

§ 2º - A provisão de que trata o parágrafo 1º, não implica em execução obrigatória, devendo ser observado a disponibilidade financeiro-orçamentária.

§ 3º - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual, conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 4º - A criação e concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, implementação de plano de cargos, carreira e salários, bem como a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, e a contratação de pessoal efetivo ou temporário, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos desde que observados os limites com gastos de pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101.

§ 5º - Além dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento dos gastos com pessoal somente poderão ser feitos, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme estabelece o parágrafo 1º, I, do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 36 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 37 O Executivo e o Legislativo Municipal adotarão as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF).

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

V - programa de demissão voluntária.

Art. 38 Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Ribeirão Claro, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade da administração municipal.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 39 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 40 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, da LRF).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, Sexta-Feira, 21 de Outubro de 2016.

Ano III Edição nº 610

Pág. 12 / 12

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 41 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, da LRF).

VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até 30 (trinta) dias antes do encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2017, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2016, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 43 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 44 O Executivo Municipal, no uso de sua competência administrativa, está autorizado a firmar Convênios e Termos de Cooperação Técnica com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, como assim também com entidades privadas, estatais ou autárquicas, quaisquer entidades públicas ou organizações particulares, visando desenvolvimento de programas institucionais de interesses comuns.

§ 1º - O Executivo poderá participar com recursos financeiros, quando o objetivo do convênio e termos de cooperação técnica destinar-se a obras e serviços de sua competência ou necessidade, na situação em que houver previsão orçamentária para aporte da despesa.

§ 2º - Em se tratando de despesas de outros entes da Federação, o Executivo somente participará com recursos financeiros quando houver expressa autorização em Lei e consequente previsão orçamentária.

§ 3º - Dos Convênios e Termos de Cooperação Técnica firmados será enviado cópia para conhecimento e exercício das funções fiscalizadoras do Poder Legislativo.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, 20 de outubro de 2016.

**GERALDO MAURICIO ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL**